



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501051-35.2022.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante JEANE ISABEL RODRIGUES LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 247

Apelação Criminal nº 1501051-35.2022.8.26.0540

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Santo André

Magistrada: Dra. Teresa Cristina Cabral Santana

Apelante: JEANE ISABEL RODRIGUES LIMA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO O ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Furto tentado qualificado pelo concurso de agentes. Art. 155, § 4º, IV, cc artigo 14, II, ambos do CP. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Acusada que juntamente com o amásio, concorreu para que residência alheia fosse invadida e saqueada. Abordagem posterior do casal na posse dos bens furtados. Aferição de dolo na co-execução do delito por parte da recorrente. Atos executórios vários, com consciência e vontade, preordenados e empreendidos ao longo da consecução da infração. Acusada que é corresponsável nos termos do art. 29, "caput", do CP. Condenação confirmada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela ré **JEANE ISABEL RODRIGUES LIMA** contra a r. sentença de fls. 215/220 que julgou parcialmente procedente a ação penal e a condenou por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, cc artigo 14, II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a corpórea por prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em suas razões de apelação, a Defesa pretendeu a reforma da r. Sentença, com o escopo da absolvição apelante, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requereu a aplicação do regime aberto base no art. 387, § 2º do CPP (fls. 179/189).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público em contrarrazões opinou pelo improvimento do apelo (fls. 258/260).

No mesmo sentido o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 275/279).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

Preenchidos os requisitos, o Ministério Público apresentou proposta de ANPP aos réus (fls. 62/63). Realizada a audiência, restou infrutífera, ante a ausência dos acusados. Constatado que se mudaram de endereço sem comunicar o Juízo.

Uma vez inviável a benesse, o processo teve seguimento, sendo verificado que o acusado Henrique Canuto Braga passou a responder pelo processo nº 1501086-92.2022.8.26.0540.

O réu Henrique Canuto Braga foi citado por edital (fls. 110 e, relativamente a Henrique, o processo foi suspenso nos termos do artigo 366, do CPP (fls. 138/139).

A denúncia foi oferecida e recebida (75/77, 80). A ré Jeane Isabel Rodrigues Lima foi citada pessoalmente (fls. 95) e procedeu-se à instrução criminal.

Analisadas as razões recursais e o conteúdo dos autos, temos que a condenação deve ser mantida e o apelo improvido.

A imputação é no sentido de que em 31 de maio de 2022, por volta de meia noite, na Rua Batávia, 942, Parque Novo Oratório I, Santo André, SP, a ré **JEANE ISABEL RODRIGUES LIMA**, agindo em concurso e unidade de desígnios com o então amásio Henrique, durante o repouso noturno, subtraiu em proveito comum, mediante escalada, uma lavadora de alta pressão Wap, um rádio, um martelo, um alicate, um martelo de orelha, uma extensão, um faqueiro, fios, uma talhadeira e uma faca, tudo avaliado em R\$ 1.630,00, de propriedade do morador **Valter Santa Saragoça**.

Extraí-se dos autos que **JEANE ISABEL** e o amásio Henrique, previamente ajustados para a prática do delito, seguiram até o local dos fatos durante a madrugada, com o fim de subtrair objetos do imóvel. Na sequência, escalaram o portão de grade do vizinho e assim ingressaram no quintal da residência do ofendido, onde se apoderaram dos bens que estavam no interior de um armário. Em seguida, fugiram do local, levando consigo os objetos.

Eis que a Polícia Militar foi acionada e os policiais avistaram os **JEANE ISABEL** e Henrique caminhando pela via pública, próximo ao local dos fatos, e os abordaram. Durante a abordagem os policiais localizaram os bens subtraídos da vítima na posse do casal.

A materialidade do crime restou bem demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante de fls. 01, Boletim de Ocorrência de fls. 27/28, Auto de Avaliação de fls. 18, Auto de Exibição, Apreensão e Entrega de fls. 19, além das provas produzidas extrajudicialmente, ratificadas sob o crivo do contraditório.

A concorrência criminosa da ré, na consecução do furto, juntamente com Henrique, também é inequívoca.

Na delegacia, perante a autoridade policial, **Jeane Isabel Rodrigues Lima** exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Interrogada em Juízo, **Jeane Isabel** esclareceu que, na época dos fatos, Henrique morava na sua casa e eram um casal. Disse que, após uma discussão, Henrique a chamou para irem até a casa de um tio na cidade de Santo André. Afirmou que aceitou sair, pois ele era muito agressivo e na rua ele “não colocava a mão nela”. Afirmou que durante o trajeto, Henrique pediu que ela esperasse numa esquina, então atravessou a rua e pulou o muro da casa da vítima. Passados alguns minutos, Henrique a chamou, então ela se aproximou a casa e passou a receber os produtos furtados, que Henrique passava por cima do muro da residência, colocando-os no chão. Na sequência, Henrique pulou o muro de volta para rua e disse para irem embora. Desse modo, pegaram as coisas furtadas e se evadiram do local descendo a rua, quando foram abordados pelos policiais. Questionada, disse que se recordava do furto da lavadora Wap, mas não se lembrava do que se tratam os demais objetos.

A vítima, **Valter Santa Saragoça**, foi ouvida na delegacia e esclareceu que estava dormindo quando foi chamada por um guarda noturno informando sobre um casal que tinha invadido o quintal de sua residência e furtado alguns objetos. Afirmou que não presenciou os fatos ou ouviu qualquer barulho. Relatou que saiu na rua e verificou que os acusados já se encontravam detidos pelos policiais militares na posse de objetos de sua propriedade, subtraídos do interior de um armário que ficava no quintal. Disse acreditar que o ingresso dos infratores se deu através de escalada da grade do portão de seu vizinho e confirmou que não havia sinais de arrombamento na residência. Por fim, afirmou que recuperou todos os objetos.

Ouvida em Juízo, **Valter** disse que se encontrava em sua residência quando foi surpreendido pelo “vigilante da rua” informando que dois indivíduos foram detidos pela polícia militar na posse de alguns objetos de sua propriedade, após invadirem sua residência. Relatou que, então, foi até o local onde estavam os indivíduos, já detidos, e reconheceu os objetos apreendidos como sendo de sua propriedade. Esclareceu que reside no primeiro andar do imóvel, por esta razão nada ouviu ou presenciou. Questionada, afirmou que soube pelos policiais que um dos acusados ingressou no seu imóvel escalando a grade do portão do vizinho e, posteriormente, pulando o muro da divisa de ambas as residências, que é baixo, ressaltando que a pessoa que ficou do lado de fora recepcionava os produtos subtraídos pelo indivíduo que ingressou no imóvel. Sobre algum prejuízo, disse que um disjuntor foi quebrado quando da retirada de uma extensão que a ele estava conectada. Indagada, soube que o casal foi detido no interior de uma casa abandonada, localizada na mesma rua de sua residência.

Por sua vez, as testemunhas policiais **Genilson Ulisses da Silva** e **Clayton Lourenço Amaro** disseram que a equipe realizava patrulhamento quando foi acionada, via COPOM, para atender à denúncia versando sobre ocorrência de furto em andamento, numa residência na Rua Batávia, n.º 942, Jardim Santo Alberto. Disseram que se deslocaram ao local, onde foram informados por vizinhos do imóvel invadido sobre a direção tomada pelos autores do delito, então saíram em diligência com vistas a encontra-los. Na sequência, os suspeitos foram detidos e identificados como Henrique Canuto Braga e Jeane Isabel Rodrigues Lima, ressaltando que o casal fugia a pé pela via pública. Afirmaram que o casal de suspeitos estava na posse dos objetos subtraídos da vítima.

Em Juízo, a testemunha **Clayton** disse que foram acionados para atender à ocorrência de furto, na qual o denunciante teria visto duas pessoas furtando objetos de uma residência. Informou que encontraram os furtadores no interior de uma casa, na posse dos bens subtraídos, que eram retirados de uma sacola e espalhados pelo chão da garagem. Entrevistados, os acusados não souberam dizer a procedência dos bens. Posteriormente, entraram em contato com a vítima que reconheceu os objetos como sendo de sua propriedade.

No mesmo sentido se deu as declarações do policial **Genilson** que, sob o crivo do contraditório, disse que foram acionados, via COPOM, para atenderem à ocorrência versando sobre um casal que ingressou numa residência e furtou alguns objetos. Chegando ao local tomaram conhecimento que os furtadores tinham se evadido e saíram em patrulhamento a fim de encontrá-los, logrando êxito em detê-los nas proximidades, numa casa à venda, sem residentes. Disse não saber o horário da ocorrência, mas com certeza se deu no período noturno, quando exerce suas funções. Indagada, disse que os produtos furtados eram ferramentas. Sobre o ingresso dos acusados na casa da vítima, disse achar que pularam o muro. Afirmou que encontraram o casal manipulando os objetos furtados.

Embora a acusada procure fazer crer que não sabia do intento do amásio, ao se dirigirem até o imóvel alheio, invadindo-o e saqueando, temos que a versão não é crível.

Houve dolo a co-execução por parte de JEANE, nos diversos atos executórios, preordenados e dirigidos à subtração dos bens, pelo que é corresponsável, nos termos do art. 29, "caput", do CP.

As testemunhas policiais disseram que compareceram ao local dos fatos, mas os réus já não estavam lá. Disseram que encontraram os réus no interior de uma casa abandonada, manipulando os objetos subtraídos, posteriormente reconhecidos pela vítima como sendo de sua propriedade, nenhuma dúvida havendo sobre este ponto. Ainda sobre a execução do ato, afirmaram que souberam que um dos réus pulou o muro

da casa da vítima e tirou de lá os objetos, repassando-os na sequência para o outro réu que ficou do lado de fora. Sobre este relato, incontestes os depoimentos das testemunhas, vez que a ré assim confessou os fatos.

Soma-se ao exposto o que foi declarado posteriormente pela vítima, que reconheceu os objetos recuperados como sendo de sua propriedade e que, originalmente, ficavam guardados no interior de um armário localizado em seu quintal.

Registre-se que os depoimentos prestados pelos policiais militares, que aponta Jeane como corré do crime que lhe é imputado, são de relevante valor probante. Primeiro porque eles apresentaram a mesma versão sobre os fatos, após assumirem o compromisso de dizerem a verdade. Segundo porque inexistente no CPP qualquer impedimento ou restrição à participação de policiais como testemunhas no processo penal. Terceiro porque tais policiais, na condição de agentes públicos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade em suas alegações. E, por último, porque a versão apresentada por eles, além de segura e coerente, harmoniza-se com as informações constantes dos referidos elementos informativos.

Ressalto que a ré confessou sua concorrência, corroborando os depoimentos dos policiais. Inclusive confirmou que ficou do lado de fora de residência furtada, recepcionando os produtos que eram retirados de lá por Henrique, momento em que bem poderia ter dali se retirando, não aderindo ao propósito criminoso.

Posta assim a questão, observa-se que a ré deixou de produzir elementos de prova concretos aptos a gerar dúvida acerca de seu envolvimento na atividade criminosa, em evidente concurso de agentes, prevalecendo, assim, o vasto conjunto probatório produzido nos autos.

Ante todo o exposto, é de rigor a responsabilização da recorrente pelo delito que lhes foi imputado na exordial.

Na primeira fase, a pena foi fixada no patamar mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes, mas presente a atenuante da confissão espontânea. Contudo, a pena deve permanecer no patamar acima fixado, diante da impossibilidade de redução além do mínimo legal.

Na terceira fase da dosimetria, a MM. Juíza *a quo*, movida por equidade, considerou o furto tentado, que sequer caberia. Diminuiu a sanção na metade, perfazendo 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, o que prevalece, pois o recurso é exclusivo da defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O regime estabelecido para cumprimento inicial da corpórea, foi o aberto, sendo aqui mantido.

Diante das circunstâncias favoráveis do artigo 59 do Código Penal, foi corretamente substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

WALDIR CALCIOLARI
Relator